



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025929-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO RENÉ FUJITA RODRIGUES, é agravado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025929-30.2025 – SÃO PAULO
(Santana).

Agravante: Fábio René Fujita Rodrigues.

Agravada: COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Cred. Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.

Juíza: **Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni.**

Voto 38.207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de créditos referentes à participação nos lucros e resultados – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – Valor que possui natureza de premiação e tem caráter eventual – Não incidência da impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC, cuja finalidade é vedar constrição de valores regulares efetivamente utilizados na manutenção da subsistência do devedor e da família – Constrição mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movido pela agravada ao agravante, deferiu a penhora de créditos referentes à participação nos lucros e resultados (fl. 51).

Diz-se que vem tentando quitar o débito, por meio de reiteradas propostas de acordo. Sustenta que a participação nos lucros e resultados é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, XI, da CF, e deve ser preservado. Afirma que referida verba é impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Alega que a agravada não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada em audiência. Entende que a proposta da agravada é uma cilada para eternização da dívida. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 55/56).

Veio resposta (fls. 56/64).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** Não se desconhece o disposto no art. 833, IV, do CPC, no sentido de que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º).

Ocorre que, no caso, a constrição recaiu sobre verba de natureza de premiação e que tem caráter eventual, oriunda de créditos referentes à participação nos lucros e resultados. Ou seja, embora referida premiação esteja vinculada ao vínculo empregatício mantido pelo executado junto à sua empregadora, não está acobertado pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV), porque se trata, como já exposto, de verba relativa a prêmio decorrente do sucesso da atividade empresarial a que o devedor está vinculado.

Dessa forma, não pode o executado alegar que este valor é o que paga as despesas regulares para a manutenção de seu sustento e da família.

Assim, conclui-se que não restou caracterizada a natureza salarial

da referida quantia, podendo ser penhorada.

Afinal, o objetivo do art. 833, IV, do CPC é vedar a penhora de valores que sejam efetivamente utilizados na manutenção da subsistência do devedor e da família. Ou seja, a impenhorabilidade, no que tem de absoluta, condiz com o só vencimento. Caso contrário, os valores incorporam-se ao patrimônio daquele, tornando-se suscetíveis de penhora.

Noutras palavras, referida impenhorabilidade não se estende a todos os valores provenientes do vínculo empregatício, mas só aquelas atuais e indispensáveis à subsistência do devedor, sob pena de se chancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que determinou a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada. Impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (Art. 833, IV, do CPC), excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários mínimos (Art. 833, IV, § 2º do CPC), o que não ocorre na espécie. **Possibilidade, porém, de penhora sobre verbas eventuais, com caráter indenizatório** (como auxílio-aluguel) ou de premiação (**como participação nos lucros e resultados**, bônus, comissões, prêmios ou assemelhados). Precedentes. Agravo parcialmente provido, unicamente para excluir da penhora o salário da agravante, mantida no mais a decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220010-86.2019.8.26.0000; Relator

(a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020) – (negreji).

Penhora de numerários decorrente de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR). Possibilidade. Verba que não tem natureza salarial. Não incidência do artigo 694, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150931-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019) – (negreji).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser prestigiada, mantendo-se a penhora, sem configuração de ilegalidade.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso